



Prefeitura de
Russas



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos RECURSO DA EMPRESA J V
COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA referente
ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº
001.01.12.2022-DIV

Data: 22 de dezembro de 2022.


Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira do Município

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CIDADE DE RUSSAS-CE.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO PERP Nº 001.01.12.2022-DIV.

J.V COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA, vem, com o habitual respeito apresentar RECURSO (RAZÕES RECURSAIS), contra a decisão que desclassificou a proposta da recorrente, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

JV COMERCIAL DE COMBUSTIVEL LTDA
CNPJ 35.671.171/0001-31
END: ALEXANDRE MARREIRO, 3895
PLANALTO DA CATUMBELA
DE RUSSAS



Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico Perp Nº 001.01.12.2022-Div, cujo objeto diz respeito “REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ÓLEO DIESEL S-10 E ETANOL), COM ENTREGA PARCELADA, PARA ATENDIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.”

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente desclassificada. Na argumentação apresentada pela pregoeira, RECORRENTE supostamente teria apresentado proposta inexequível.

Calha lembrar que participaram da fase de lances, 3 (três) licitantes, JV COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA, ora recorrente, POSTO DE COMBUSTIVEL MARAVILHA LTDA-inabilitada e MAIA & CALHEIROS LTDA – EPP-arrematante.

Após a análise de documentos e das respectivas propostas, a empresa, e MAIA & CALHEIROS LTDA – EPP-arrematante, quedou com a proposta final, nos respectivos LOTES I, II, e III, nos seguintes valores: R\$ 4.858.976,00, R\$ 7.865.506,00 e R\$ 372.825,60.

Ocorre que a municipalidade de Russas-Ce, poderá deixar de contratar proposta mais vantajosa para seus munícipes, devido, data vênia, ao excesso de formalismo e julgamento equivocado da douta pregoeira, que ocasionará um prejuízo estimado em mais de R\$ 1.390.534,80 (um milhão, trezentos e noventa mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

JV COMERCIAL DE COMBUSTIVEL LTDA
CNPJ 35 611 171/0001-31
END. ALEXANDRE MARREIRO, 3895
RUA ALTO DA CATUMBELA
RUISENA - CE



AUTOPOSTO **GRANVILLE**

Licitação de acordo com a doutrina, "É um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica". (JUSTEN FILHO, 2005, pag.309 apud MAZZA, 2012, pag.320).

A licitação de modo geral, é um procedimento que está vinculado por meio de lei, no qual a administração, irá realizar contratos entre particulares para a prestação de serviços, compras, publicidade, locação de um bem público, induzindo a competitividade entre os licitantes, com o objetivo de fechar o contrato com o licitante que oferecer a melhor proposta com o menor preço.

O artigo 45 da lei 8.666, de 21 de junho de 1993, nos traz a previsão dos tipos de licitação, no qual a administração irá analisar e avaliar qual será a melhor proposta para o interesse público. Essa proposta será avaliada de acordo com os seguintes requisitos objetivos:

- menor preço,
- melhor técnica, técnica e preço,
- maior lance ou oferta

É de extrema importância que no edital esteja discriminado objetivamente qual será o tipo de licitação escolhida. Caso o licitante não o faça, isso acarretará a anulação do certame.

Em uma proposta licitatória o menor preço é um fator de extrema importância para a satisfação do interesse público. **A administração pública sempre buscará em primeiro lugar dentre outros critérios, o menor preço.**



AUTOPOSTO **GRANVILLE**

Os critérios de julgamento objetivam primeiramente a busca pelo menor preço e proposta, ficando de segundo plano os demais critérios (melhor técnica, técnica e preço). Segundo Simone Zanotello:

Um aspecto final a ser verificado nas licitações do tipo "menor preço" é se o julgamento dar-se-a pelo menor preço "unitário" ou pelo menor preço "global", pois isso também influenciará na formulação das propostas por parte das licitantes, que necessitarão conhecer previamente as "regras do jogo". Tal decisão também não deverá ser discricionária, necessitando pautar-se pela característica do objeto a ser licitado, juntamente com o interesse público. A regra será o julgamento pelo menor preço "unitário". Somente deverá ser adotado o julgamento global por questões de economia de escala (produtos com valores muito pequenos, que necessitam ser comprados em lotes para atrair fornecedores), ou quando há necessidade técnica da compra em conjunto, por questões de compatibilidade de produtos e serviços, por exemplo.

Em suma, o procedimento licitatório é definido como um procedimento administrativo no qual o Estado irá contratar com o particular em busca de uma proposta mais vantajosa buscando sempre a isonomia nas contratações na qual sairá vencedor aquele que preencher todos os critérios objetivos do edital.

No caso em vertice, como já narrado nas exposições fáticas, a contratação da empresa, ora arrematante, MAIA & CALHEIROS LTDA – EPP, trará um prejuízo aos munícipes de Russas-Ce, no valor de mais R\$ 1.390.534,80 (um milhão, trezentos e noventa mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Calha lembrar que em sede de diligências, alicerçado no art.44 da lei geral de licitação, aplicada ao Pregão Eletrônico, a Douta Pregoeira intimou, o ora recorrente para que apresentasse com dados e provas, a exequibilidade de sua proposta.

Pois bem, atendendo o que fora requestado, a empresa recorrente em tela, apresentou Notas, bem como Boletão de desconto da Distribuidora que fornece os respectivos combustíveis para o licitante, que demonstrou cabalmente, que sua proposta é plenamente exequível.

B) DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

JY COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA
CNPJ 35 611/771/0001-31
END: ALEXANDRE MARREIRO, 3895
PLANALTO DA CATUMBELA
RUA: R. S. P.



AUTOPOSTO **GRANVILLE**

Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente".

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexequibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

A fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexequibilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações. Ainda, de modo a viabilizar o pleno exercício do direito de impugnação pelo licitante, impõe-se à Administração o dever de explicitar os motivos que a levaram a concluir pela inexequibilidade de determinada proposta, uma vez que, apenas ciente do juízo efetivado

JV COMERCIAL DE COMBUSTIVEL LTDA
CNPJ 35/611 171/0001-31
END: ALEXANDRE MARREIRO, 3895
PLANALTO DA CATUMBELA



AUTOPOSTO GRANVILLE

por aqueles responsáveis pelo julgamento/desclassificação, poderá o licitante demonstrar que a decisão não apreciou adequadamente o conteúdo de sua proposta.

Recentemente, esse dever de motivação foi enfatizado pela Corte de Contas, no Acórdão nº 1.092/2013-Plenário. Neste Acórdão, julgado em 08.05.2013, analisou-se situação peculiar em que o orçamento estimativo realizado pela entidade contratante – o qual serve de parâmetro para aferição da inexequibilidade segundo os critérios do art. 48, §§2º e 3º – ostentava caráter sigiloso. Segundo decidido pelo TCU, **nem mesmo esta característica tem o condão de ilidir o dever da Administração de motivar sua decisão pela inexequibilidade da proposta.** Tal entendimento foi consignado no voto, conforme se observa do excerto abaixo transcrito:

“Sobre o tema, lembro a existência de jurisprudência do TCU no sentido de que a licitante desclassificada por inexequibilidade deve ter acesso aos fundamentos da sua desclassificação, de modo a poder tentar mostrar a possível exequibilidade de sua proposta. (...). 10. É bom frisar que não é preciso que a *omissis* quebre o sigilo de sua estimativa para atender ao disposto na legislação de licitações e na jurisprudência do TCU. Basta que evidencie às empresas desqualificadas, de forma objetiva, as razões que fundamentaram a desclassificação, sem quaisquer menções aos valores estimados pela *omissis*, atendendo, dessa forma, à recomendação constante no subitem 9.2. do Acórdão nº 2.528/2012 – TCU – Plenário.”

Conforme esclarecido pela Unidade Técnica, em casos em que o sigilo do orçamento estimativo for instrumento para obtenção de propostas mais vantajosas, não se faz necessário expor a os custos estimados pela Administração, mas apenas indicar ao particular quais aspectos de sua estimativa estão dando causa à sua desclassificação.

Conquanto mais comumente associada a um direito do particular, a possibilidade de demonstração de exequibilidade da proposta pelo licitante pode ser identificada também como um instrumento de eficiência na contratação uma vez que, pela ação do particular, reduzem-se os riscos de exclusão indevida de proposta vantajosa em razão de seu aparente caráter inexequível.

Assim, não apenas a fim de atender a interesse do particular licitante, mas, sobretudo, para assegurar a economicidade na contratação, deve a Administração, a fim de evitar a exclusão de proposta mais vantajosa: a) elaborar orçamento estimativo que reflita a realidade de preços praticados no mercado para o objeto a ser contratado, b) descrever em edital quais os

JV COMERCIAL DE COMBUSTIVEL LTDA
CNPJ 35 611 171/0001-31
END: ALEXANDRE MARREIRO, 3895
RUA DO ALTO DA CATUMPELA



AUTOPOSTO **GRANVILLE**

critérios serão levados em conta para o fim de qualificar como inexequível determinada proposta; e) explicitar os motivos que conduziram à conclusão de inexequibilidade da proposta previamente à desclassificação definitiva do particular e d) possibilitar ao licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, ou seja, comprovar que dispõe de meios para, assegurando retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, fornecer bem, executar obra ou serviço com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.

No caso em tela, com as devidas *vênias*, a pregoeira da municipalidade em liça, não fundamentou, nem muito menos explicitou os motivos com dados que ensejaram na conclusão pela inexequibilidade da proposta lançada pelo ora recorrente, cabendo ressaltar, outrossim, que em sede de diligências, o suplicante, comprovou por meio de Notas Fiscais, junto à sua distribuidora que possui condições financeiras compatível em consonância com o objeto e os seus encargos.

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Mencione-se ainda, que há outras deliberações do Tribunal de Contas da União no sentido de que "a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados" (grifos do relator).

Sobre a questão da margem de lucro, o relator relembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados:

"Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica

JV COMERCIAL DE COMBUSTIVEL LTDA
CNPJ 35 611 871/0001-31
END: ALEXANDRE MARREIRO, 3895
PLANALTO DA CATUMBELA



de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”.

Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.

Sobre a exequibilidade das propostas no presente certame, o instrumento convocatório disciplinou de maneira clara o que se entende por proposta inexequível, como se verifica na sua dicação *in literis*:

7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

7.1. Encerrada a etapa de negociação, a Pregoeira examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

7.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

7.3. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Nesta senda, verifica-se que a desclassificação da proposta do recorrente, não seguiu o entendimento jurisprudencial do TCU, muito menos do próprio instrumento convocatório, lembrando as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

EXEMPLO DE LICITANTE
CNPJ 35 611 071/0001-31
END: ALEXANDRE MARREIRO, 3895
RUA DA CATUPÉLA



AUTOPOSTO **GRANVILLE**

Nestes termos, percebe -se de forma incontestável que a empresa **MAIA & CALHEIROS LTDA – EPP** consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas, configurando uma ilegalidade impedindo o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à **segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu**, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douta Pregoeira deve classificar a empresa, **J.V COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, ora recorrente.

2. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **RAZÕES RECURSAIS/MANIFESTAÇÃO**, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursais da Recorrente em tela seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa **MAIA & CALHEIROS LTDA – EPP**, e que desclassificou sem a devida fundamentação a empresa, ora recorrente, **J.V COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, o não aceite da proposta mais vantajosa, que trará prejuízo aos munícipes no importe de R\$ 1.390.534,80 (**um milhão, trezentos e noventa mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos**);

C – Requer, neste azo à convocação da licitante, ora recorrente, para que seja efetuada à homologação e adjudicação do objeto **Pregão Eletrônico Perp N° 001.01.12.2022-Div**, com o aceite da proposta da licitante em tela.

MAIA & CALHEIROS LTDA
CNPJ 35 611 171/0001-31
FND. ALEXANDRE MARREIRO, 3895
RUA DA CATIMBELA



AUTOPOSTO **GRANVILLE**

D - Caso a Douta Comissão de Licitação opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

E- Caso a decisão seja ratificada, pela autoridade superior, requer, de imediato, cópia bem como a publicidade de todos os atos administrativos, com o fito de ingresso junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Ceará, com o escopo de Representação com Medida Cautelar, para a suspensão/anulação do presente certame, e a responsabilização dos seus agentes públicos.

Pede deferimento.

Russas -Ce, 22 de dezembro de 2022.

João Batista Cunha

J.V COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA

CNPJ Nº 35.611.171/0001-31

JV COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA
CNPJ 35 611 171/0001-31
END: ALEXANDRE MARREIRO, 3895
PLANALTO DA CATUMBELA
RUSSAS - CE